



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 261/2023

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 033/2023

EDITAL Nº 057/2023

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA TRATAMENTO PÓS COVID, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ATLAS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.203.359/0001-12, contra decisão do Pregoeiro em referência ao julgamento de sua documentação de habilitação, onde o mesmo a considerou inabilitada por estar apenada pelo não atendimento ao item 1.2.3 c) e d) do Anexo II do Edital, tendo em vista a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem assinatura do responsável pela empresa.

DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente define como excesso de formalismo o julgamento do Pregoeiro acerca de sua documentação, afirmando que somente a assinatura de Contador habilitado é suficiente ao atendimento do item, e que o Pregoeiro poderia realizar diligência a fim de solicitar à recorrente a assinatura do representante legal ou responsável pela empresa.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referido recurso foi realizado de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital e não houve contrarrazão.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela recorrente, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações:

a) Em que pese às razões despendidas no recurso, é necessário expor as razões de

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

inabilitação da recorrente na íntegra:

“Apresentação de Balanço Patrimonial não registrado no órgão competente e Índice de Liquidez não assinado pelo representante legal da empresa, conforme dispõe o Item 1.2.3, letras “c” e “d” do Anexo II do Edital”

Como pode ser observado, a inabilitação da empresa ATLAS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP ocorreu devido, além do ponto debatido pela recorrente, também pela não apresentação do Balanço Patrimonial registrado em órgão competente, fato que será também abordado ao longo deste julgamento.

b) Em primeiro momento, passamos à análise da necessidade da assinatura do representante legal ou responsável da empresa no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis. O item 1.2.3, c) e d) do Anexo II do Edital, determina:

c) Apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente, do exercício social do ano anterior, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do IPCA/IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo.

d) Comprovação de Índice de Liquidez igual ou maior que 1 mediante memorial de cálculo assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado através da seguinte fórmula: [...]

Como entendimento pacificado, o Edital determina as regras que devem ser seguidas para participação no processo licitatório, como bem expõe Maria Sylvia Zanella di Pietro no seguinte ensinamento:

“Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente". (Direito Administrativo, 14 ed, São Paulo: Atlas, 2002).

O Edital determina que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado *devidamente registrado no órgão competente e na forma da Lei*, a qual, referente à necessidade ou não da assinatura do representante legal, determina o código civil no §2º do art. 1.184:

Lei 10.406/02 - Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (grifo nosso).*

Percebe-se que não se coloca a possibilidade de uma assinatura ou outra, pois além da

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

necessidade de pessoa técnica, responsável pela juntada e compilação de informações contábeis, sua avaliação e elaboração do documento contábil, necessita da ratificação das informações pelo representante legal da empresa, ou alguém que seja responsável e tenha poderes para tal.

Assim é também fixado na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que não é o enquadramento da empresa recursante, mas serve como parâmetro para consolidar a necessidade do objeto do recurso:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

*§ 4º As demonstrações financeiras serão **assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.** (grifo nosso).*

Essa necessidade formal também é exigida pelo Conselho Federal de Contabilidade em sua Resolução Nº 563/83:

*2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as **assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade.** Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias. (grifo nosso).*

Referente ao item c) do 2.1.3, quando se determina as condições de apresentação da comprovação dos índices de liquidez, o instrumento convocatório é até mais claro ao determinar que os mesmos sejam *assinados pelo representante legal da empresa e por contador habilitado*, fixando isto como uma condição à sua aceitação.

Fica claro que o Edital exigiu a apresentação da demonstração financeira assinada pelo contador responsável e pelos sócios ou responsável da empresa.

Ocorre que a empresa, ora Recorrente, apresentou referido documento não assinado pelo contador responsável, ato este imprescindível para a validação do mesmo.

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Vejamos a seguinte doutrina:

“O balanço e as demonstrações contábeis deverão obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela ciência contábil, sob pena de nulidade. Assim, antes do exame de conteúdo para extrair-se ou não a boa situação financeira do proponente, a comissão de licitação deve examinar os aspectos formais (se estão assinados pelos diretores e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, se foram objeto de auditoria, se estão autenticados quando se tratar de cópias, se foram publicados na imprensa oficial).” (Diógenes Gasparini, Boletim de Licitações e Contratos, 1995, maio, pág. 209, Revista NDJ).

Ainda, ao analisar de forma completa o caso citado pela recorrente no Mandado de Segurança Nº 5.597/DF (98.0002044-6) do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o mesmo não pode ser analisado em paralelo com a presente situação, pois existe a assinatura de responsável pela empresa, além da assinatura do Contador, de modo que acaba por fortalecer ainda mais tal exigência:

2.4. A inabilitação da Impetrante no certame, sob a alegação de ausência de assinatura do sócio dirigente nos documentos relativos à qualificação econômico-financeiro, não tem como vingar, de sorte que toda a documentação ofertada, além de estar firmada por um contador regularmente habilitado, foi ratificada pelo sócio gerente. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.597/DF (98.0002044-6))

c) Referente à obrigatoriedade do Pregoeiro em realizar diligências é extremamente importante o citado pela recorrente no destaque ao artigo 47 do Decreto Nº 10.024/2019: [...] sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, [...] – não há diligência para o seguinte em que seja possível sua verificação, sem alteração substancial dos documentos de habilitação – seria de fato dar nova oportunidade para a recorrente consertar um erro em sua documentação, ferindo aí o princípio da isonomia.

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A recorrente aí se estende em apresentar diversas jurisprudências e entendimentos de órgãos fiscalizadores que nada tem em comum com o objeto do presente recurso, chegando até a afirmar a possibilidade do Pregoeiro permitir a inclusão de novo documento assinado como mera diligência, o que seria de fato ilegal.

d) Ademais, um ponto que sequer foi defendido pela recorrente, foi o fato do Balanço Patrimonial ser apresentado sem qualquer comprovação de registro no órgão competente, exigência do Edital e da Lei:

Art. 1.181, Lei 10.406/02 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Resolução CFC Nº 563/83 - 2.1.5.4 – O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Como é possível verificar em seu Contrato Social, a empresa ATLAS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP:

NIJ: empresa/17 de novembro de 2022 16:01:18 GMT-03:00, CNIS: 11.222.7 - 1ª TABELAÇÃO DE
e confirmada no endereço eletrônico www.ccmj.org.br/autenticidade. O presente documento digital possui um

CONVENIO
E. R. RIBEIRO PEREIRA

JUCESP PROTOCOLO
2.238.082/22-0

ATLAS

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
LIMITADA

ATLAS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA
CNPJ 27.203.359/0001-12
NIRE 3523273328-6

Rafael Miguel Junqueira, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/03/1990, advogado, portador do RG nº 46.288.382-6, e CPE/MF sob o nº 360.566.568-37, residente e domiciliado à Rua Sargento Bueno, 101, Apt. 203, Bairro Parque dos Lagos, Ribeirão Preto/SP, Cep 14.093-017, único sócio da Sociedade Limitada, **ATLAS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3523273328-6 em sessão de 22 de julho de 2021 e, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, devidamente inscrita no

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎️ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sendo assim, a apresentação correta do balanço, na forma da Lei, deveria ser apresentada com autenticação da Jucesp, mesmo órgão em que foi registrada a empresa, pois o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este **registrado na Junta Comercial**.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto, opina pelo acolhimento do mesmo, tendo em vista sua tempestividade e no mérito decide julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa ATLAS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP, mantendo a decisão proferida no certame, encaminhando o processo à autoridade superior para julgamento.

Potim, 20 de setembro de 2023.


Bruno Camilo França de Abreu
Pregoeiro

📍 Praça Miguel Corrêa dos Ouros, 101 - Centro - Potim - SP - CEP: 12525-000

☎ (12) 3112 9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Foi interposto Recurso Administrativo em relação ao resultado do Pregão nº 033/2023, Processo Administrativo nº 261/2023 Edital nº 057/2023.

O objeto recorrido é sobre contratação de empresa para prestação de serviços médicos para tratamento pós covid.

A recorrente Atlas Soluções em Saúde Ltda EPP ao seu indeferimento por não atender os itens 1.2.3 c) e d) do Edital, por motivos de não apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com a devida assinatura do responsável pela empresa. Os fatos e fundamentos do recurso já foram devidamente analisados e explanados pelo pregoeiro anteriormente e agora seguem para o despacho da Secretária responsável e após para a decisão final realizada pela Prefeita Municipal.

DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

O próprio item 1.2.3. d) do Anexo II do Edital dispõe que:

“d) Comprovação de Índice de Liquidez igual ou maior que 1 mediante memorial de cálculo assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado através da seguinte fórmula:”

Ora, se é sabido que Edital possui caráter de Lei e deve ser severamente respeitado e indagado em momento oportuno, o que não ocorreu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sendo assim, conforme fundamentado pelo recorrente, não se pode caracterizar tal assinatura como “mera formalidade” e sim como UM ATO JURÍDICO FORMAL, um dever a ser cumprido, um requisito para a aptidão, o que não ocorreu, fato este, que acarretou na inabilitação do recorrente.

Também por determinação do mesmo Edital, este discorre que o Balanço Patrimonial deve ser devidamente registrado no órgão competente e na forma da Lei. No caso concreto, a empresa recorrente é registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e também não teve seu Balanço Patrimonial devidamente ali registrado para apresentação a este processo licitatório, o que também acarretou na inabilitação.

Entretanto, este não foi um ponto questionado e recorrido pela empresa, mesmo assim, foi devidamente analisado e fundamentado no julgamento do recurso.

Sendo assim, após a fundamentação analisada pelo pregoeiro e devidamente reanalisada por esta Secretaria, dá-se o devido despacho confirmando a **necessidade da inabilitação** da empresa recorrente, mesmo após a interposição do recurso administrativo em supra.

Potim, 06 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Raphaela Caroline Pedroso Abrantes

Secretária de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO

Após análise dos fatos e fundamentos do devido Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente **Atlas Soluções em Saúde Ltda EPP**, ocorreu toda uma análise pelo pregoeiro que posteriormente foi enviada para a Secretaria de Administração para fundamentar a decisão final.

Indo em conformidade com os motivos de fato e direito explanados pelos julgadores, se é decidido aceitar o referido recurso administrativo e o julgar improcedente, mantendo a decisão já proferida anteriormente no certame licitatório.

Potim, 06 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Erica Soler Santos de Oliveira

Prefeita Municipal